



[Homologado em 13/4/2020, DODF nº 72, de 16/4/2020, pag. 8.](#)

PARECER Nº 37/2020 – CEDF

Processo SEI/GDF nº 00080-00064161/2020-95

Interessado: **SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL**

Determina às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal que realizem os ajustes necessários nas suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, tendo em vista a Medida Provisória nº 934 da Presidência da República, encaminhada ao Congresso Nacional, e o Decreto nº 40.583 do Governo do Distrito Federal, ambos de 1º de abril de 2020, nos termos do presente parecer.

I- HISTÓRICO - No contexto de “emergência de saúde pública de importância internacional”, decretado pelo Governo do Distrito Federal, Decreto nº 40.539, de 19 de março de 2020, o Conselho de Educação do Distrito Federal, emite o Parecer nº 33/2020-CEDF, de 24 de março de 2020, homologado em 26 de março de 2020, DODF nº 58, p. 5., o qual “Determina às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal no sentido de ajustar suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar”.

O Parecer em epígrafe determina que as instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal ajustem suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, tendo como alternativas pedagógicas a ampliação de jornada escolar diária, a dilatação do ano letivo de 2020, a possibilidade da utilização de dias letivos do ano civil de 2021, bem como atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais. E, para a reorganização de seus calendários escolares e a proposição das formas de realização de atividades escolares substitutas das atividades presenciais, foram apontadas no parecer diversas considerações a serem observadas pelas instituições educacionais. Ainda, reforça que os gestores das instituições educacionais, na execução deste período de caráter excepcional e transitório, viabilizem o material de estudo e os recursos de aprendizagem necessários e de fácil acesso ao estudante, além da devida divulgação do respectivo planejamento entre os membros da comunidade escolar.

Diante das tempestivas alterações na legislação nesta “emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979”, a Presidência da República expede a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, na qual estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

[...]

Art. 1º O estabelecimento de ensino de **educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar**, nos termos do disposto no inciso I do caput e no §1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o **ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

Art. 2º As instituições de **educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico**, nos termos do disposto no caput e no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da **situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.**

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de **educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia**, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

- I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
- II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia. (Grifos nossos)

Em outro giro, o Governo do Distrito Federal, em 1º de abril de 2020, emite Decreto nº 40.583 que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”, com destaque para:

[...]

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 31 de maio de 2020.

§ 1º Os alimentos destinados à merenda escolar, cuja data de validade esteja próxima do vencimento, durante o período de suspensão das aulas da rede pública de ensino, deverão ser destinados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 2º As unidades escolares da rede privada de ensino do Distrito Federal poderão adotar a antecipação do recesso ou férias escolares, a critério de cada unidade.

§ 3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o retorno das aulas.

[...] (grifo nosso)



II – ANÁLISE – Os aspectos legais e normativos aqui pertinentes demandam a análise dos princípios que regem a matéria, a competência atribuída a este Conselho de Educação do Distrito Federal, à luz da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB nº 9394/1996, Portaria nº 343, de 17 de março de 2020- MEC, pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE, Medida Provisória nº 934/2020 - PR, Parecer nº 33/2020-CEDF e das normas que regem o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

A partir da publicação da Medida Provisória nº 934/2020 - PR que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, verificou-se a necessidade de adequação das normas estabelecidas no Parecer nº 33/2020-CEDF, em especial quanto ao cumprimento da carga horária e dias letivos, no seguinte trecho:

Da análise dos aspectos legais relacionados aos dias letivos e à carga horária, vê-se que a lei estabeleceu um parâmetro aritmético, inferindo que não é possível cumprir 800 (oitocentas) horas anuais em menos de 200 (duzentos) dias letivos, considerando os dias letivos com 4 (quatro) horas de atividades pedagógicas, portanto não há justificativa legal para atender à solicitação do Sinepe/DF e da ASPA/DF para redução dos dias letivos, no entanto **é possível estender o calendário escolar de 2020 para o ano civil de 2021.**

Observa-se que a lei pretende garantir a carga horária, estabelecendo uma relação direta entre o direito do estudante ao currículo da etapa destinado e ao curso ministrado com qualidade. (**grifos nossos**)

Essa observação faz-se necessária em face dos artigos que tratam da organização da carga horária mínima e das horas de efetivo trabalho escolar dispostos na LDB, *in verbis*:

Art. 24. A **educação básica**, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, **distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

[...]

§1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

[...]

Art. 31. A **educação infantil** será organizada de acordo com as seguintes regras comuns, **distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional**;

[...]

Art. 47. Na **educação superior**, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, **duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]



§ 3º **É obrigatória a frequência de alunos e professores**, salvo nos programas de educação a distância.
(grifos nossos)

Diante da Medida Provisória que auferiu modificações excepcionais em trechos específicos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB e por consequência no Parecer nº 33/2020-CEDF, modificações estas aqui destacadas: **“fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar”**.

A análise do Decreto nº 40.539, de 19 de março de 2020, também é necessária, pois demonstra que devem ser observadas as “medidas profiláticas e preventivas, dentre as quais a suspensão das aulas, até o dia 5 de abril de 2020” emitidas pelo Governo do Distrito Federal. Neste sentido, amplia o prazo de **“suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 31 de maio de 2020”**.

Sendo assim, a educação básica e a educação superior do Sistema de Ensino do Distrito Federal devem organizar os dias de efetivo trabalho escolar na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, e trabalho acadêmico no ensino superior, da seguinte forma:

Educação Básica:

- a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas para a educação infantil, para o ensino fundamental e para o ensino médio, independente da carga horária constante nas respectivas matrizes curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF;
- ficam dispensados o cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias letivos para a educação infantil, para o ensino fundamental e para o ensino médio.

Ensino Superior:

- ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, desde que cumpridas as respectivas cargas horárias constantes das matrizes curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF;
- os estudantes do curso de Medicina que tenham cumpridos setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso, podem abreviar a duração do curso, desde que devidamente regulamentado pela Escola Superior de Ciências da Saúde;
- os estudantes do curso de Enfermagem que tenham setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório, podem abreviar a duração do curso, desde que devidamente regulamentado pela Escola Superior de Ciências da Saúde.

Insta registrar que as instituições educacionais devem considerar as determinações contidas no Parecer nº 33/2020-CEDF, salvo o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e a possível antecipação de conclusão dos estudantes de medicina e enfermagem e a alteração da data de suspensão das atividades educacionais, nos termos do presente parecer.



Para que não restem dúvidas, destacamos aqui as formas de organização do calendário escolar e as diversas formas de organização das ações pedagógicas, conforme as determinações contidas no parecer ora citado:

[...] as instituições ou redes de ensino devem considerar:

1. as possibilidades de minimização das perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais assegurando que o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, observadas a maturidade do estudante e o fato de este não ter qualquer prejuízo quanto ao conteúdo perdido em razão do Coronavírus (Covid-19);
2. a possibilidade de que os objetivos educacionais previstos para cada uma das etapas, níveis e modalidades possam ser alcançados até o final do ano letivo, considerando que a Educação Infantil – Creche e Pré-escola – é etapa da educação básica e cabendo a ela simetria com as análises aqui expostas;
3. a possibilidade de que o calendário escolar seja adequado conforme previsto no §2º, do art. 23, da LDB;
4. a possibilidade de considerar no cômputo na carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da instituição educacional;
5. a preparação do material específico para cada nível, etapa e modalidade de ensino observando as facilidades de execução e compartilhamento, para a programação da atividade escolar obrigatória, e de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudos dirigidos e avaliações enviadas aos estudantes, bem como vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;
6. as especificidades e as necessidades individuais de cada estudante com deficiência ou necessidades educacionais especiais, bem como a escolha adequada dos recursos e tecnologias acessíveis, a avaliação e a interação, visando a eliminação de barreiras ao ensino e à aprendizagem e a construção individual e coletiva dos conhecimentos;
7. o registro da frequência, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas;
8. os diversos meios de avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime de aulas não presenciais, que também poderão ser aplicadas por ocasião do retorno às aulas presenciais, a critério da instituição educacional ou rede de ensino;
9. a comunicação oficial do planejamento para atender a excepcionalidade deverá ser encaminhada ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em até 20 (vinte) dias úteis depois das medidas tomadas, especialmente para realização de eventuais ajustes no calendário escolar até então vigente;
10. as irregularidades nas ações elaboradas para atender a excepcionalidade, após análise preliminar do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, deve ser encaminhada ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação do feito;
11. a participação dos docentes, das equipes pedagógicas e administrativas das instituições educacionais, ouvido os demais segmentos da comunidade escolar, a reorganização das ações pedagógicas e do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. [...]



O Conselho de Educação do Distrito Federal poderá reavaliar a qualquer tempo com novas manifestações sobre a matéria, quando necessário, sendo que os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar para a rede pública de ensino serão objeto de apreciação após o retorno das aulas.

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do presente processo, a Medida Provisória nº 934/2020 da Presidência da República, encaminhada ao Congresso Nacional, e o Decreto nº 40.583 do Governo do Distrito Federal, ambos de 1º de abril de 2020, em caráter excepcional e transitório, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da educação básica e do ensino superior, no âmbito do Distrito Federal, o parecer é por determinar às instituições educacionais das redes de ensino pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal que realizem os ajustes necessários nas suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Sala Virtual do Conselho de Educação

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL'ISOLA
Conselheiro Relator

Aprovado
em Plenário em 7/4/2020.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal